

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2020 – Processo de Compra: 01.057370.2044
At: Sr. Rogério – Pregoeiro.

UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI ME, CNPJ Nº 26.433.663/0001-93 sediada na Rua Guanabara nº 396, loja 02, Bairro Concórdia – BH/MG, CEP: 31.110-650, representada por Márcio Martins Pereira Júnior, CPF: 064.464.166-52, Advogado, Brasileiro, Casado, devidamente habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2020 – Processo de Compra: 01.057370.2044, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de reprografia (impressão, cópia e digitalização), em multifuncional nova ou seminova (em perfeitas condições de uso), instalada e mantida em **325** locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, conforme quantitativo e especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, por franquia global definida em cada lote, incluindo fornecimento de relatório semanal, por e-mail, do consumo de franquia em cada equipamento e reposição de insumos compatíveis com a franquia, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar, **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelos licitantes, REPROS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELI, SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS, S/A., COPYUSA COMERCIAL LTDA – EIRELI e COPYCENTRO LTDA EPP, pelo fatos e razões que passamos a expor;

DA TEMPESTIVIDADE

O edital confere o prazo de 3 (Três) dias úteis para apresentação do presente, contados do término do prazo das recorrentes, que ocorreu em 21/09/2020.

As contra razões estão sendo apresentadas a comissão julgadora da licitação na data de 22 de setembro de 2020, portanto, tempestivo se mostra o presente instrumento.

DAS INFUNDADAS RAZÕES

As Recorrentes, em resumo, alegam descumprimento de obrigações das cláusulas (14.2.3) do edital no que tange a apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com o solicitado, apontando supostos vícios ou carências de informações nos mesmos.

DAS CONTRA RAZÕES

As Recorrentes irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurgem com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de qualificação técnica do edital que não merecem prosperar.

Em virtude dos princípios da ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das Recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

A Recorrida, em fase de habilitação, apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando sua aptidão, através de **08 empresas privadas distintas**, sendo o Edital bastante claro em relação a sua forma:

14.2.3. Qualificação Técnica:

- a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante **presta ou prestou** serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão, em quantidade que represente no **mínimo 50%** (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).
 - a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.
 - a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do

CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

RESUMO DE ATESTADOS		
EMPRESA	Nº DE MÁQUINAS	VOLUME MÉDIO
SICLA ENGENHARIA LTDA	28	170.000
OP CENTRO LTDA	59	140.000
HANNA INDUSTRIA PLASTICAS LTDA	13	100.000
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS	40	90.000
AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS LTDA	3	60.000
JLM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	46	115.000
ENGEAR SOLUÇÕES	32	83.000
RESOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA	16	20.800
TOTAIS	237	778.800

O lote 02 do processo licitatório ao qual a Recorrida foi arrematante e devidamente habilitada, exigiu a locação de 214 máquinas para um volume de 1.070.000 folhas/mês, sendo que, a somatória dos atestados apresentada, em muito supera a exigência de 50% de prova técnica prevista, que seriam 107 máquinas e 535.000 folhas.

O envio de atestados em quantidades muito acima do exigido, demonstra claramente que Recorrida possui expertise e qualificação para atender as EMELs, objeto deste lote.

Apenas como argumento, visando consolidar sua posição de empresa capacitada, atualmente, a Recorrida é uma das principais fornecedoras da Rede Municipal de Ensino de BH, tendo contratos com diversas Caixas escolares e uma consulta junto a SMED, contratante do lote, corroboraria com tal ponto.

Especificamente acerca dos argumentos das Recorrentes quanto as supostas falhas dos atestados discorreremos:

SICLA ENGENHARIA LTDA

As recorrentes alegam:

“Existência supostas inconsistências entre o número de máquinas do atestado e valor faturado em 2019.”

Ora, se o Atestado emitido pela empresa Sicla Engenharia é datado de **30/01/2018** para contratos realizados entre **outubro de 2016 até sua emissão (30/01/2018)**, como fazer relação casuística com faturamentos emitidos em 2019?

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS

As recorrentes alegam:

“Ausência de comprovação de periodicidade.”

“Ausência de identificação adequada do cliente.”

O atestado da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS está bastante claro, constando o nome do cliente e demais informações necessárias para sua fácil identificação e exigidas pelo edital (item 14.2.3), onde a atestante informa que **presta serviços de locação de equipamentos**, referência que deixa claro, que se trata de verbo, no presente momento. (25/08/2020).

OP CENTRO LTDA

As recorrentes alegam:

“Alega-se tratar de CNAE de consultório odontológico, sem volume para produção alegada”

“Ausência de comprovação de periodicidade.”

“Assinatura realiza por pessoa sem qualificação para tal.”

“Existência supostas inconsistências entre o número de máquinas do atestado e valor faturado em 2019.”

Observa-se mais uma vez que o argumento dos recorrentes são rasos, vindos de quem não tem informação, ou levemente ignora fatos.

A OP CENTRO LTDA, é a Matriz que administra as franquias de diversas unidades da ORTHOPRIDE em MG e PB.

Para quem não sabe, se trata da maior rede de Ortodontia do Brasil, com mais de 142 lojas e não simplesmente um “consultório odontológico”, como alegado.

O atestado apresentado inclusive deixa claro que se trata de contrato para Matriz e unidades (MG e PB), onde a declarante também informa que **presta serviços de locação**, referência que deixa claro, que se trata de verbo, no presente momento. (25/08/2020).

O Diretor Leonardo Cançado assina o atestado e também o contrato de locação de equipamentos vigente entre as partes.

Os recorrentes alegam que verificaram os faturamentos de 2019 do cliente, mas não sabem e nem poderiam, que se trata de contrato global com a Matriz e faturamento descentralizado por ponto de venda, inclusive, tais informações são de fácil comprovação no balanço de 2019.

HANNA INDUSTRIA PLASTICAS LTDA

As recorrentes alegam:

“Ausência de comprovação de periodicidade.”

“Firma reconhecida em 2020 e atestado de 2018.”

“Atestado idêntico ao de outra empresa.”

“Ausência de faturamento em 2019.”

Quando identificada a necessidade de grande número de atestados de capacidade técnica para a licitação, solicitamos ao Sr. Cléber, diretor da HANNA, que nos remetesse o atestado referente ao contrato que tivemos com sua empresa.

Encaminhamos um modelo ao mesmo para facilitar o processo e agilizar o retorno, uma vez que os correios estavam em greve.

O mesmo procedeu com assinatura, reconhecimento de firma e nos enviou o documento, sem que haja qualquer problema/vício na sua concepção.

É comum empresas enviarem o modelo de atestado para seus clientes, não havendo qualquer ilegalidade em tal ação. Outras empresas optam por fazer o tipo próprio ou utilizar de algum padrão da internet.

Quanto ao contrato, o mesmo findou-se em novembro de 2018 e esta posição, não muda o fato que o serviço ocorreu e não desqualifica o atestado para fins de comprovação técnica. Além disso não há que se falar em faturamento em 2019.

AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS LTDA

As recorrentes alegam:

“Ausência de comprovação de periodicidade.”

“Feito a apenas 02 meses após abertura da empresa recorrida.”

“Assinado por sócio de outra empresa que também atesta.”

O Recorrido desconhece regra que proíba um sócio de várias empresas de assinar e ou ter contrato com um mesmo prestador de serviços.

Qual o problema nisso?

O Recorrido fechou contrato com atestante SICLA ENGENHARIA em outubro de 2016, conforme atestado apresentado no processo e logo depois com a AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS.

Além disso, existe algum prazo mínimo para que uma empresa possa atestar a capacidade técnica de um serviço?

Há como falar/exigir periodicidade tendo em vista que o próprio recorrente reconhece que o atestado foi feito 60 dias após abertura da recorrida?

JLM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

As recorrentes alegam:

“Existência supostas inconsistências entre o número de máquinas do atestado e valor faturado em 2019.”

Raciocínio fantasioso fazer ilações sobre supostas irregularidades.

Não há que se falar em relação faturamento x receita média, uma vez que não há atestado de capacidade técnica para o ano de 2019 e mesmo que existisse, contratos são ampliados, reduzidos e modificados para contemplar as necessidades das partes em situações que ocorrem ao longo dos anos.

O atestado é datado de 25 de agosto de 2020 e reflete a atual situação contratual do cliente.

É muito comum no mercado, a modificação da relação contratual, uma vez que todos os clientes e segmentos passam por transformação.

Isso por si só não desqualifica o atestado de capacidade técnica, uma vez que os faturamentos e números de máquinas podem variar substancialmente em um mesmo cliente, por muito anos.

A JLM é uma transportadora com atuação em diversos estados do Brasil e atua com logística de grandes Plays do mercado de eletro. (Ricardo Eletro, Via Verejo, etc). A mesma passou por fase difícil nos últimos anos e voltou a crescer em 2020.

ENGEAR SOLUÇÕES

As recorrentes alegam:

|

“Assinatura realiza por pessoa sem qualificação para tal.”

“Atestado sem CNPJ”

“Existência supostas inconsistências entre o número de máquinas do atestado e valor faturado em 2019.”

No atestado da ENGEAR, consta o nome do cliente, quem assina e demais informações necessárias para sua fácil identificação e exigidas pelo edital (item 14.2.3). O carimbo de CNPJ não é obrigatório para o atestado, conforme próprio instrumento convocatório.

O Sr. Cleidson, que assina o documento é o proprietário da empresa e obviamente qualificado para tal ação.

Mais uma vez a recorrida reitera que não há que se falar em relação faturamento x receita média, uma vez que, contratos são ampliados, reduzidos e modificados para contemplar as necessidades das partes em situações que ocorrem ao longo dos anos.

Um contrato pode começar com apenas 01 impressora, faturando R\$ 50,00 por mês e ao longo dos anos se transformar em uma grande oportunidade de negócio.

Da mesma forma, contratos maiores, com 100 impressoras e faturamento de R\$ 5.000,00 também regridem, tendo em vista diversos fatores.

RESOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA

As recorrentes alegam:

“Ausência de faturamento em 2019.”

A empresa RESOLUÇÃO ENGENHARIA, realizou contrato com a recorrida, por período de 24 meses para instalação de máquinas em duas obras. Conforme disposto em contrato, o pagamento, seria realizado em parcela única a vencer entre novembro e dezembro de 2018, dependendo dos recebimentos da atestante.

Tal pagamento foi realizado e o comprovante de quitação encontra-se à disposição da comissão julgadora da licitação.

Pelo exposto, não há que se falar em faturamento em 2019.

CONCLUSÃO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória e inequívoca, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos, não sendo razoável, que as empresas Recorrentes se socorram de ilações, através de fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

Restando qualquer dúvida, por parte da comissão julgadora, em face as informações já apresentadas, fica a Recorrida à disposição para proceder o envio de informações complementares em caso de diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta comissão em receber as contrarrazões, tempestivamente, manifestadas ao recurso administrativo movida pelas empresas Recorrentes.

Sejam totalmente desprovidos os Recurso Administrativos interpostos, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

Sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que **seja mantida a decisão que declarou a UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI ME, vencedora do certame**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020.

Atenciosamente,



Márcio Martins

Márcio Martins Pereira Júnior -Gerente Comercial/Procurador

CPF: 064.464.166-52 Gerente Comercial

Cel: (31) 99223-5859

marcio.martins@upprint.com.br

26.433.663/0001-93
INSC. EST. 002.854.619.00-20
UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
R. Guanabara, 396 - Lj. 02
B. Concórdia - CEP 31110-650
BELO HORIZONTE - MG
FONE: (31) 3423-0995